

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 176/2024**

Autoria: **Deputado Estadual Armando Neto e Dr. Claudio Cirurgião**

Ementa: **“Cria o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 176/2024, de autoria dos nobres Deputados Armando Neto e Dr. Claudio Cirurgião, que *“cria o Programa Pequeno Roraimense, que visa a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO N.º 232/2024-PROCLEG/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 176/2024, de autoria dos nobres Deputados Armando Neto e Dr. Claudio Cirurgião, que *“cria o Programa Pequeno*

Roraimense, que visa a implantação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos”.

Em sede de justificativa, aduz o autor da Proposição que “acreditamos que essa iniciativa representa um passo significativo no combate a subtração de menores, ao tráfico de pessoas e a negligência infantil, além de contribuir para a agilidade em processos de emissão de documentos e a otimização de serviços públicos”.

No que se refere ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal do Poder Judiciário, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

De acordo com o artigo 24, XV da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre “a proteção à infância”. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Em relação ao aspecto material, a presente proposição encontra guarida na Lei Federal nº 8.069 de 1990, Estatuto da criança e do adolescente, tendo em vista que o presente projeto de lei versa sobre a identificação dos recém-nascidos. Vejamos:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...] II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº. 176/2024.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 176/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado (a) _____

Relator (a) _____

Dr. Nelson